

O CRIME DE CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO E O SEU TRATAMENTO EM UMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL EM FACE DOS INTERESSES TUTELADOS

*Enrico Rilho Sanseverino**

ASBTRACT: Corruption in the private sector is a practice that can be very dangerous to the correct functioning of the economic system, even at global levels. In view of this, the international community has been creating guidelines for States for their incrimination. This can be done with a view to protecting public or private interests, such as fair competition or the employer's interests. Brazil typifies only certain specific conduct related to private corruption, perpetrated against an employer determined in a competitive context. Portugal adopts public and private models of incrimination, protecting loyalty and trust in the private relations, as well as fair competition, respectively. Italy traditionally restricted the prediction of crime only to the societal scope, directed to the protection of the social patrimony. Following recent legislative reform, the country has expanded the range of crime, but continues to adopt an eminently private model.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. A corrupção no setor privado: breves notas introdutórias sobre os seus fundamentos e a sua danosidade. 2.1. A corrupção e seus pressupostos. 2.2. A danosidade econômica da corrupção e a relevância do tratamento da corrupção no setor privado para a proteção do regular funcionamento do mercado. 3. O tratamento da corrupção no setor privado em face dos instrumentos internacionais. 3.1. Ação Comum 98/742/JAI do Conselho da União Europeia. 3.2. Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa. 3.3. Decisão Quadro 2003/568/JAI do Conselho da União Europeia. 3.4. Convenção da ONU sobre Corrupção. 3.5. Um breve balanço a respeito do tratamento da corrupção privada pelos instrumentos internacionais. 4. O tratamento da corrupção no setor privado pelos ordenamentos jurídicos nacionais. 4.1. A experiência brasileira. 4.2. A experiência portuguesa. 4.3. A experiência italiana. 5. Considerações finais.

* O texto corresponde a uma versão adaptada da Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), menção em Ciências Jurídico-Criminais, sob a orientação da Professora Doutora Cláudia Cruz Santos.

1. INTRODUÇÃO

A corrupção entre particulares é um tema que, ultimamente, vem ocupando sobremaneira a pauta dos Estados e Organismos Internacionais. Diante do contexto atual da globalização, caracterizado pela rápida troca de informações e pela aceleração das relações econômicas, os efeitos nocivos da corrupção veem-se potencializados. Assim, tendo em vista o caráter transnacional que muitas vezes esta é capaz de adquirir, a sua atenção passa a ser uma das prioridades da ordem internacional.

Além disso, mesmo nos dias de hoje, muitos países não possuem uma legislação efetiva e condizente com a importância do fenômeno. Assim, este tem sido um assunto muito discutido atualmente, não só nesses Estados, mas também naqueles que buscam aprimorar a sua regulamentação sobre a matéria.

Ainda, outro fator determinante para o crescimento da importância do tema nos dias atuais é o fenômeno das privatizações. Com elas, transferem-se à iniciativa privada atividades e serviços de interesse público, que anteriormente eram prestados pelo Estado. Assim, deixa-se à margem uma área que antes era abrangida pela corrupção pública, cabendo à corrupção privada ocupar este espaço.

Dessa forma, tratar-se-á o crime de corrupção no setor privado, a partir da identificação de quais seriam os reais interesses tutelados pelo delito. Nessa perspectiva, o problema que se coloca questiona como realizar uma repressão efetiva do fenômeno, atendendo à proteção dos principais bens jurídicos ofendidos, mas sem deixar de lado os princípios orientadores de um direito penal garantista, e condizentes com os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

A análise desses modelos de incriminação será realizada à luz dos instrumentos internacionais e dos ordenamentos nacionais de Brasil, Portugal e Itália sobre a corrupção privada. Assim, primeiramente, identificar-se-ão quais os interesses tutelados por cada instrumento internacional sobre a matéria, que são a Ação Comum 98/742/JAI do Conselho da União Europeia, a Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa, a Decisão Quadro 2003/568/JHA do Conselho da União Europeia e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Após, verificar-se-á a compatibilidade das legislações nacionais dos países indicados com a ordem internacional a eles vinculada.

2. A CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO: BREVES NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE OS SEUS FUNDAMENTOS E A SUA DANOSIDADE

2.1. A corrupção e seus pressupostos

Na corrupção pública, o bem jurídico tutelado pelo crime já se encontra consolidado pela doutrina como sendo a proteção da imparcialidade e autonomia funcional do Estado, ou, ainda, do correto funcionamento dos serviços públicos¹. Contudo, o mesmo não se pode dizer sobre a corrupção privada, em relação à qual ainda se discute a necessidade de sua tutela penal e os reais objetivos de sua criminalização.

Considerando-se a corrupção como violação de um dever, a corrupção no setor privado pode ser explicada a partir da denominada teoria da agência. Em síntese, esta parte da ideia de uma relação existente entre dois sujeitos, um principal e um agente, na qual aquele outorga para estes poderes a serem exercidos de maneira conforme seus interesses². Pressupõe-se, com isso, a existência de um sujeito dotado de poderes no interno de uma prática social organizada, a fim de realizar certas tarefas previamente determinadas³.

Além desta relação estabelecida entre principal e agente, a corrupção pressupõe a existência de um acordo clandestino, que irá ocorrer entre o representante e um terceiro externo àquela relação inicial. Assim, também se pode relacionar o fenômeno corruptivo à existência de um conflito de interesse, na medida em que o agente, mediante o recebimento de uma vantagem, passará a agir conforme os interesses do terceiro, e não mais de seu principal⁴. Diante disso, há o recebimento de uma vantagem indevida pelo agente, ou a sua promessa, como fator determinante para a sua caracterização, pois é justamente isso que o vai diferenciar das outras formas de infidelidade patrimonial e abuso de poder por parte do representante⁵.

No entanto, a explicação da corrupção privada a partir da referida teoria da agência pode suscitar alguns problemas. Estes condizem com os deveres

1 Por todos, Almeida Costa, 1987: 93/94. Por não consistir no objeto desta investigação, não se pretende aqui discutir o bem jurídico tutelado pela clássica acepção do crime de corrupção de agentes públicos. Para isso, ver a exhaustiva abordagem de Sérgio Semnara na obra *Gli interessi tutelati nei reati di corruzione* (Semnara, 1993: 951-993).

2 Arnoni & Iliopuli, 2005: 34.

3 Spina, 2007: 810.

4 Spina, 2007: 811.

5 Forti, 2003: 1126.

que podem vir a ser violados pelo agente em sua relação com o principal, bem como, com algumas questões decorrentes de uma eventual incriminação do acordo corruptivo realizado por aquele com um terceiro.

Quanto aos primeiros, pergunta-se: quais seriam esses deveres que supostamente seriam atribuídos ao agente? Ou seja, considerando-se a corrupção como a violação de um dever, seria este o de desempenhar funções sem o recebimento de qualquer outra gratificação que não seja a remuneração legítima? Ou seria o dever de agir em observância aos estritos interesses do principal? Ou, ainda, seria o dever de obediência às leis, regulamentos, contratos e códigos de ética relativos à atividade do sujeito?

Por outro lado, em relação à sua eventual incriminação, poder-se-ia questionar: quem seriam as pessoas atingidas pelo incumprimento das obrigações pelo agente? Ou seja, quem seriam as verdadeiras vítimas desta espécie de corrupção? E, ainda, a principal das perguntas a ser respondida neste estudo: quais seriam os interesses que se visariam tutelar pela sua criminalização⁶?

2.2. A danosidade econômica da corrupção e a relevância do tratamento da corrupção no setor privado para a proteção do regular funcionamento do mercado

A partir da constatação dos altos índices e escândalos de corrupção em países desenvolvidos como Portugal e Itália, abandona-se o mito de que a corrupção seria algo exclusivo da realidade de países subdesenvolvidos. A partir dessa ideia, por muito tempo, desconsideraram-se os danos inerentes à corrupção, por se entender que esta estaria associada à realidade política e econômica dos países subdesenvolvidos, e que poderia ser superada com o progresso social e econômico dos mesmos⁷.

Da mesma forma, abandona-se o mito de que a corrupção estaria positivamente associada ao progresso econômico. Isso porque, nos anos 60, alguns estudos sustentavam que a corrupção teria como consequência imediata a diminuição de obstáculos que impediriam o desenvolvimento dos mercados, funcionando como uma espécie de catalisador para o desenvolvimento econômico dos países. Havia, também, a falsa noção da corrupção como uma forma de

6 La Torre & Cerina, 2011: 168-170.

7 Santos, 2009: 12-13. Contudo, embora a corrupção não seja um fenômeno exclusivo dos países com menor índice de desenvolvimento, é importante ressaltar que, conforme pesquisa realizada a partir do índice de percepção das empresas, a corrupção constitui maior obstáculo à atividade econômica nos países emergentes do que nos países desenvolvidos (Arnoni & Iliopuli, 2005: 47-48).

“speed money”, ou seja, como um meio de obtenção de financiamento de uma forma simples e eficaz. Para sustentar essa hipótese, usava-se como exemplo o rápido desenvolvimento dos países do sudeste asiático, onde a cultura dos acordos corruptivos era amplamente conhecida e praticada. Esta concepção, contudo, entrou em declínio a partir da crise de 1997, que demonstrou, na prática, as graves distorções econômicas que a corrupção é capaz de causar⁸.

Em verdade, o correto funcionamento de uma economia de mercado depende, antes de mais nada, de uma eficaz regulamentação. Para isso, é imprescindível que esta se dê da forma mais simples e transparente possível. Afinal, um mercado dotado de normas complexas e burocráticas estimula a prática da corrupção.

Diante disso, é fundamental a correlação entre o direito e a economia, bem como entre a ética e a economia, a fim de garantir a existência de um mercado correto e eficaz, que proporcione uma justa disputa entre seus atores em condições de igualdade. Diante disso, destaca-se a importância da presença de instituições fiscalizadoras que garantam o correto funcionamento do mercado por meio da tutela da concorrência, a partir da supervisão das condutas dos agentes operadores do mercado⁹.

Neste contexto, a prática da corrupção pode afetar, direta ou indiretamente, a economia e o funcionamento do mercado, constituindo um obstáculo ao livre exercício da concorrência. Hoje, é indiscutível a danosidade econômica da corrupção, sendo inúmeros os prejuízos à economia que esta pode trazer. Conforme Marco Arnoni e Eleni Iliopuli, estes podem ser divididos em duas espécies: prejuízos sobre a redistribuição de receitas e sobre o crescimento econômico¹⁰.

8 Galeazzi, 2003: 179-181; Santos, 2009: 15; Arnoni & Iliopuli, 2005: 29; Kaufmann et al, 2007: 322. Neste último, os autores afirmam ser a corrupção um obstáculo para o desenvolvimento econômico a médio e longo prazo. Ainda, consideram ser o caso de Bangladesch uma exceção, como um país que, embora apresente altos índices de corrupção, teve significativo crescimento econômico.

9 Por não ser o propósito do presente estudo, em que pese a sua importância para o funcionamento da economia, não se aprofundará na análise da atividade reguladora do mercado exercido pelas instituições de controle. Para aprofundamento: Arnoni & Iliopuli, 2005: 113 e ss.

10 Arnoni & Iliopuli, 2005: 29. Em relação ao primeiro, apontam-se os efeitos da corrupção sobre o sistema tributário. Por meio de benefícios fiscais e negociação de impostos concedidos a certos operadores do mercado a partir do pagamento de propinas, acaba-se por privilegiar empresários que fazem uso de atividades ilícitas em prejuízo de outros. Isso acaba por reduzir os ganhos do Estado pelos impostos arrecadados, induzindo-o à obtenção de financiamentos por meio de empréstimos. Dessa forma, acaba-se desequilibrando o orçamento do Estado, impossibilitando-o de investir em outras áreas também importantes. Quanto ao crescimento econômico, diversos são os setores prejudicados pela corrupção. Dentre estes, pode-se citar a diminuição nos investimentos das empresas, tanto em nível nacional quanto internacional, o que acaba obstaculizando a capacidade produtiva e a inovação tecnológica. Destarte, um

Diante do exposto, analisando-se a corrupção de uma forma ampla, a partir de suas diversas facetas, compreende-se que os crimes podem afetar não só o Estado, mas também a economia. Nesse sentido, afirma Cláudia Cruz Santos que, “é a ideia de que a corrupção não afeta apenas o Estado – e a sua natureza democrática –, mas também a economia, que se julga justificar quer a criminalização da corrupção no sector privado quer a criminalização da corrupção ativa de agente público estrangeiro”¹¹. Dessa forma, a partir desta perspectiva de tutela do mercado e da concorrência, encontra-se a importância do crime de corrupção privada.

Ademais, a necessidade de proteção da economia torna-se ainda mais latente nos dias de hoje, a partir dos efeitos da globalização. Esta, com a facilitação da troca de informações e com a união dos mercados, tornou as relações econômicas ainda mais complexas. Assim, com a agilidade no deslinde dos negócios, aliada à criação de paraísos fiscais, todas consequências da globalização, observa-se uma expansão cada vez maior do fenômeno corruptivo¹².

Dessa forma, tendo em vista os diversos efeitos negativos causados pela corrupção à economia, conforme demonstrado, e a amplificação desses efeitos com o novo panorama de união dos mercados na modernidade, a intervenção do Direito Penal parece imprescindível. Nesse sentido, considera Sergio Seminara que a corrupção, vem, nos dias atuais, recebendo uma nova roupagem, onde se misturam interesses públicos institucionais e interesses privados, de natureza econômica e concorrencial, impostos pela globalização dos mercados e pela necessidade de se assegurar uma correta utilização dos recursos econômicos¹³.

Da mesma forma, com a internacionalização dos mercados, a partir da globalização, acabaram-se colocando lado a lado algumas empresas em relação à competição no cenário internacional. Como consequência, percebe-se que, se antes o cenário competitivo restringia-se a empresas nacionais de determinados Estados, hoje, essas barreiras encontram-se superadas e vê-se uma competição em nível mundial. Assim como na corrupção de agentes públicos

sistema orientado pela corrupção acaba aumentando o risco e as incertezas para os operadores de mercado, além de aumentar os custos de investimento, em razão do pagamento da propina e da impossibilidade de dedução fiscal. Além disso, os seus efeitos podem afetar também a demanda, em razão do aumento dos custos de produção, com consequências negativas para a capacidade competitiva. Galeazzi, 2003: 182 e ss.

11 Santos, 2009: 17. Ainda, sobre esta última espécie de corrupção, ver Mongillo, 2012.

12 Bernal, 2015: 177 e ss.

13 Seminara, 2003: 162.

estrangeiro¹⁴, torna-se imprescindível a homogeneização da regulação pelos Estados em relação à corrupção privada, a fim de estabelecer igualdade de tratamento às diferentes empresas. Por exemplo, em um mercado global, o que não poderia fazer a Volkswagen, na Alemanha, também não poderia fazer a Fiat, na Itália, sob pena de se criar uma situação de vantagem de uma em relação à outra. Logo, na medida em que um Estado incriminasse a corrupção entre particulares, e outro não, ter-se-ia uma desigualdade no tratamento entre as empresas dos respectivos Estados¹⁵.

Além disso, a relevância do combate à corrupção no setor privado, nos dias atuais, também restou evidenciada pelo recente fenômeno das privatizações ocorridas em alguns segmentos da economia, como nos setores de água, luz, telecomunicações, saúde e educação, por exemplo. Com a privatização de empresas que antes eram consideradas públicas, acabaram-se criando lacunas de punibilidade em relação à corrupção ocorrida nesses setores, que antes eram abrangidos pela corrupção pública¹⁶.

3. O TRATAMENTO DA CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO EM FACE DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Diante dos diversos prejuízos ocasionados à economia global pela prática da corrupção privada, instâncias internacionais e supranacionais passaram a dirigir aos Estados mandados e orientações no sentido de criminalizar esta forma de corrupção. A análise destes instrumentos passa a ser de suma importância para uma adequada compreensão da corrupção no setor privado, pois estes constituem o modelo que os Estados devem seguir para a sua incriminação. Em razão da amplitude desses documentos emanados pela ordem internacional, restringir-se-á a sua análise ao problema dos interesses tutelados pelo delito.

Nessa perspectiva, tratar-se-á dos seguintes instrumentos internacionais: **(1) Ação Comum 98/742/JAI do Conselho da União Europeia, (2) Convenção**

14 Sobre esta dispõe a Convenção da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que trata da corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais.

15 La Torre & Cerina, 2011: 172.

16 Adán Nieto Martín refere três espécies de privatizações: privatização material, fuga ao direito administrativo e privatização funcional. A primeira ocorre nas situações em que uma atividade que antes pertencia exclusivamente ao poder público passa a ser abrangida também pelo setor privado. Por sua vez, a segunda trata da hipótese em que a própria administração desempenha a sua atividade nos termos do regime jurídico do direito privado. Já a terceira se dá nos casos em que, detendo a competência de determina atividade, o Estado apenas transfere a execução desse serviço a uma pessoa jurídica de direito privado (Martín, 2002: 62-65).

Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa, (3) Decisão Quadro 2003/568/JHA do Conselho da União Europeia e (4) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

3.1. Ação Comum 98/742/JAI do Conselho da União Europeia

Em nível europeu, o primeiro instrumento jurídico supranacional sobre a corrupção privada foi a Ação Comum 98/742/JAI, adotada pelo Conselho da União Europeia em 22.12.1998. Esta veio a ser posteriormente substituída pela Decisão-Quadro 2003/568/JAI, em 22.07.2003, que será tratada posteriormente. Contudo, considera-se de suma importância a sua análise para fins de verificação do desenvolvimento do combate à corrupção privada na ordem internacional.

Por certo, a partir de seu preâmbulo, pode-se constatar que a Ação Comum tem origem no sentido de uma política dos Estados europeus de combate à criminalidade organizada, relacionada diretamente a uma estratégia global de luta contra a corrupção. Ainda, pelo disposto em seu preâmbulo, percebe-se que a Ação Comum visava à tutela da concorrência leal e do bom funcionamento do mercado interno e internacional¹⁷.

A previsão da corrupção passiva no setor privado é dada pelo artigo 2º, n. 1¹⁸, da Ação Comum¹⁹. Esta define a corrupção privada como um crime próprio, que tem como sujeito ativo as pessoas definidas no artigo 1º, que pode abranger tanto àquelas que detêm altos cargos na empresa, como diretores e membros do órgão de administração, como também os empregados ou qualquer sujeito que preste seus serviços a uma pessoa individual ou coletiva,

17 “Having regard to the report of the High-level Group on Organised Crime, which was approved by the European Council meeting in Amsterdam on 16 and 17 June 1997, and more particularly Recommendation No 6 of the Action Plan to combat organised crime of 28 April 1997 (1), which provides for the development of a comprehensive policy against corruption, [...] Whereas corruption distorts fair competition and undermines the principles of openness and freedom of markets, and in particular the smooth functioning of the internal market, and also militates against transparency and openness in international trade [...]”

18 “[...] the deliberate action of a person who, in the course of his business activities, directly or through an intermediary, requests or receives an undue advantage of any kind whatsoever, or accepts the promise of such an advantage, for himself or for a third party, for him to perform or refrain from performing an act, in breach of his duties [...]”

19 Importante ressaltar que as diferentes traduções dos dispositivos, não só da Ação Comum do Conselho da União Europeia, mas também dos demais instrumentos internacionais que serão analisados posteriormente neste texto, pode conduzir a diferentes interpretações. Dessa forma, optar-se-á por sua compilação na língua inglesa, por ser a forma original das respectivas diretivas e convenções.

com ou sem vínculo empregatício, como os advogados ou representantes comerciais²⁰.

Ademais, exige-se que a conduta do corrupto seja praticada em violação de suas funções²¹. Com isso, considerava-se como crime apenas a corrupção própria, praticada em violação das obrigações estatutárias ou profissionais do agente. Dessa forma, para parcela da doutrina, este dispositivo teria como fim a tutela dos interesses do empreendedor em face de condutas desleais de seus dependentes²². Por outro lado, a opinião majoritária considerava a concorrência leal e o correto funcionamento da economia de mercado como bem jurídico tutelado²³.

Diante do exposto, a partir de uma interpretação sistemática da Ação Comum, poder-se-ia concluir que o bem jurídico primordial a ser tutelado pelo crime de corrupção privada era, sim, a concorrência e o correto funcionamento do mercado. Contudo, a incriminação era restrita aos casos de corrupção própria, nos quais a conduta era praticada pelo sujeito em contrariedade às suas funções²⁴.

Dessa forma, a ocorrência do delito pressupunha a lesão aos interesses do empresário. Todavia, os interesses tutelados eram também externos àquela relação estabelecida entre principal-agente. Dentre estes, poder-se-ia referir àqueles interesses de natureza individual, como o patrimônio dos consumidores e dos demais concorrentes. E, ainda, um interesse de natureza supraindividual, entendido como a concorrência leal e o correto funcionamento do mercado²⁵.

3.2. Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa:

Logo após o advento da Ação Comum do Conselho da União Europeia, surge a Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa, de 1999, com

20 Arzamendi & Cordero, 2003: 53; Cabana, 2016: 74.

21 Conforme o artigo 1º da Ação Comum, caberia ao direito nacional de cada país a definição do que se entenderia por violação de funções, devendo a expressão incluir, como mínimo, "any disloyal behaviour constituting a breach of a statutory duty, or, as the case may be, a breach of professional regulations or instructions, which apply within the business of a 'person' as defined in the first indent".

22 Gontijo, 2016: 56-57; Cabana, 2016: 72.; Oliva, 2009: 112.

23 Militello, 2003: 361; Martín, 2002: 57; La Rosa, 2011: 58-59. Já no âmbito da Decisão Quadro, mas que manteve as mesmas orientações da Ação Comum anterior no que diz respeito aos interesses tutelados (Seminará, 2013: 62).

24 Armazendi & Cordero, 2003: 68-69.

25 Militello, 2003: 361; Armazendi & Cordero, 2003: 74; La Rosa, 2011: 60-62.

a finalidade de promover a harmonização dos ordenamentos nacionais em matéria de combate à corrupção²⁶.

Quanto à corrupção privada, a Convenção apresenta três principais motivos para a sua incriminação pelos Estados: a proteção da confiança, lealdade e sigilo nas atividades econômicas; a proteção da concorrência; e o fenômeno das privatizações de serviços públicos²⁷.

A corrupção ativa e passiva no setor privado é definida pelos artigos 7º e 8º da Convenção, respectivamente. Quanto à segunda, os sujeitos que podem integrar o polo ativo do crime são aqueles que desempenham qualquer tipo de atividade para a entidade do setor privado, incluindo-se todas as pessoas que possuem vínculo empregatício, e também aquelas que possuem vínculo não trabalhista ou desempenhem funções de maneira não permanente, como advogados, consultores, contadores e agentes comerciais²⁸. Assim, tem a corrupção privada a sua base na relação entre uma pessoa que trabalha para uma entidade privada, de natureza física ou jurídica, e que exerça atividades comerciais²⁹.

Ainda, pune-se a corrupção apenas em sua forma própria, exigindo-se que a conduta do agente seja realizada em contrariedade às suas funções. Esta expressão deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo as normas de natureza particular que regulam a relação do sujeito com a entidade, como o contrato e os códigos de ética, mas não apenas isso. Deve-se incluir também a obrigação de o agente agir e se portar conforme os estritos interesses do seu principal, sob pena de violação do dever de lealdade ínsito a esta relação³⁰.

26 Spena, 2007.

27 Explanatory Report. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800cce44>. Acesso em 06 fev. 2017. p. 11. Ainda, sobre o papel desempenhado pelo Conselho da Europa no combate à corrupção (Mongillo, 2012: 485 e ss.)

28 Quanto à responsabilização das pessoas detentoras de altos cargos na sociedade, a doutrina diverge em relação à possibilidade de responsabilização dos sócios. A favor da possibilidade de sua responsabilização: Arzamendi & Cordero, 2003: 48. Em sentido contrário: Mongillo, 2012: 494.

29 Flore, 1999: 68. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho da Explanatory report: "This provision prohibits bribing any persons who "direct or work for, in any capacity, private sector entities". Again, this a sweeping notion to be interpreted broadly as it covers the employer-employee relationship but also other types of relationships such as partners, lawyer and client and others in which there is no contract of employment". p. 11

30 Explanatory Report, p. 12: "Rights and obligations related to those relationships are governed by private law and, to a great extent, determined by contracts. The employee, the agent, the lawyer is expected to perform his functions in accordance with his contract, which will include, expressly or implicitly, a general obligation of loyalty towards his principal, a general obligation not to act to the detriment of his interests. Such an obligation can be laid down, for example, in codes of conduct that private companies are increasingly developing. The expression, "in breach of their duties" does not aim only at ensuring respect

Com isso, incriminar-se-ia a violação do dever de lealdade do funcionário, que deveria agir em conformidade com as obrigações estabelecidas e com os interesses de seu principal. Assim, conforme Daniel Flore, a Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa teria como objetivo exclusivo a proteção da empresa, por meio da tutela das relações internas de confiança entre mandatário e mandante, e não a proteção da concorrência³¹.

3.3. Decisão Quadro 2003/568/JAI do Conselho da União Europeia

Após, em 22.07.2003, surge a Decisão Quadro 2003/568/JAI do Conselho da União Europeia, que derogou a Ação Comum n. 98/724/JAI. Elaborada no contexto dos objetivos da União, busca a harmonização³² da legislação dos Estados Membros com o estabelecimento de regras mínimas a respeito da incriminação e das sanções aplicáveis no âmbito da corrupção no setor privado.

Nesses termos, a adoção pelos Estados Membros da União Europeia das disposições estabelecidas na Decisão Quadro é de natureza obrigatória, e sujeita à fiscalização do Conselho, nos termos do seu artigo 9º. Em seu preâmbulo, a Decisão Quadro reconhece, desde logo, a corrupção como uma ameaça ao Estado de Direito, por causar a distorção da concorrência na aquisição de bens ou serviços comerciais e impedir um desenvolvimento econômico sólido.

Os delitos de corrupção privada, em sua forma ativa e passiva, vêm previstos, respectivamente, nos artigos 2º, n. 1, “a” e 2º, n. 1, “b”, podendo as condutas neles descritas abrangerem a corrupção praticada no interno de entidades com ou sem fins lucrativos. Com isso, elimina-se a dúvida até então existente sobre o âmbito de aplicação dessa forma de corrupção, sendo fundamental para o seu combate a inclusão dessas entidades sem fim lucrativo, sob pena de se deixar lacunas na punição de situações relevantes e de elevado grau de desvalor. Os recentes casos de escândalos de corrupção envolvendo a Fifa e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) tornaram isso evidente. Estes envolveram o suposto recebimento de valores pelos dirigentes dessas entidades, em troca da concessão de direitos comerciais sobre torneios a empresas de

for specific contractual obligations but rather to guarantee that there will be no breach of the general duty of loyalty in relation to the principal's affairs or business”.

31 Flore, 1999: 68; Arzamendi & Cordeiro, 2003: 49. Em sentido contrário, defendendo a tutela da concorrência leal pela Convenção: Mongillo, 2012: 494.

32 Sobre a aproximação de leis penais promovida pela União por meio da harmonização das legislações dos Estados: Klip, 2009: 23; Rodrigues, 2008: 94; Pinto, 2009: 822-823.

marketing desportivo, sendo que os fatos sob investigação teriam circundado transações envolvendo milhões de dólares³³.

Ademais, em relação à obrigatoriedade de incriminação, dispunha-se aos Estados Membros a faculdade de limitar o âmbito de incidência da corrupção privada às atividades que causem, ou possam causar, a distorção da concorrência quando da aquisição de bens ou serviços comerciais, nos termos do artigo 2º, n. 3. Em uma primeira análise, tal dispositivo parece contraditório aos interesses tutelados pela Decisão Quadro. Afinal, se o seu próprio preâmbulo destaca o objetivo de tutela da concorrência, qual o objetivo de se admitir uma limitação circunscrevendo-se o tipo penal à tutela deste mesmo bem jurídico?

Dessa forma, essa determinação deixa claro a existência de interesses outros, que não apenas a proteção do mercado, na incriminação da corrupção no setor privado³⁴. Assim, para além dos interesses externos à relação estabelecida entre principal-agente, poder-se-ia admitir que o crime visaria também tutelar a relação interna destes últimos, violada com o suborno do representante. Isso ocorreria, ressalte-se, na medida em que o tipo penal exige que a conduta do agente seja realizada na violação de seus deveres³⁵ para com o principal³⁶.

33 Consultor Jurídico. Caso Fifa, mesmo que comprovado, não pode ser considerado crime no Brasil (05.06.2015), disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/brasil-fifa-nao-considerado-crime-corrupcao>; CONSULTOR Jurídico. Caso Fifa mostra a fragilidade da ordem jurídica do país no assunto (01.06.2015), disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-01/contrado-gontijo-fragilidade-ordem-juridica-brasileira-escandalo-fifa>.

34 Nesse sentido, afirmando o alargamento do âmbito do que se visa tutelar com a corrupção privada para além da proteção do mercado, o relatório da Comissão dirigida ao Conselho da União Europeia parece deixar aos Estados a decisão quanto ao alcance da incriminação da corrupção privada: “Article 2 is the key Article of the 2003 Framework Decision. It not only combines the definitions and offences relating to active and passive corruption respectively, but broadens the scope of the offences beyond the internal market, unless a Member State explicitly makes a Declaration retaining such a limit. Article 2 proved highly problematic for most of the 20 Member States. Only two (BE, UK correctly transposed all its elements. However, with the exception of one requirement within Article 2(1), PT and IE otherwise did so too. While it can be said that Member States have to some extent criminalised active and passive corruption in the private sector, there are a number of issues which States failed to address adequately. This is a grave concern, as the omitted elements mean that the legislation could be easily circumvented. Member States are requested to address these gaps as a matter of urgency”. Report from the Commission to the Council based on the article 9 of the Council Framework Decision 2003/568/JHA. Document COM (2007) 328 final. Brussels, 18.06.2007. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0328&rid=7>.

35 Em seu artigo 1º, a Decisão Quadro define a expressão como sendo “any disloyal behaviour constituting a breach of a statutory duty, or, as the case may be, a breach of professional regulations or instructions, which apply within the business of a person who in any capacity directs or works for a private sector entity”. Ainda, defendendo a interpretação da expressão de uma forma ampla, no sentido de abarcar qualquer conduta do funcionário praticada em contrariedade aos interesses do principal: Huber, 2001: 483.

36 Díez, 2008: 230-231; Oliva, 2009: 112-113.

Por outro lado, não há como negar também que a potencialidade lesiva da corrupção privada estaria, principalmente, na alteração do correto funcionamento do mercado³⁷. Desse modo, o crime é considerado a partir de um perigo abstrato à lesão da concorrência, quando o objeto da corrupção estiver relacionado à aquisição de bens ou serviços³⁸. Além disso, a referida cláusula restritiva hoje não mais se encontra em vigor, por ter decorrido o período de cinco anos da implementação da Decisão Quadro, e não ter sido renovada nos termos do artigo 2º, n. 4. Assim, atualmente, todos os Estados teriam a obrigação de estabelecer uma incriminação dos atos corruptivos privados nos moldes determinados pelo Conselho da União Europeia, como um crime de perigo abstrato.

Em síntese, pode-se concluir que a Decisão Quadro adota, sim, um modelo público de incriminação. Este tem a concorrência leal e o correto funcionamento do mercado como os principais interesses tutelados. Contudo, esse modelo público não é adotado de forma exclusiva, na medida em que a realização típica pressupõe também a lesão aos interesses do principal. Assim, a tutela da concorrência encontra-se limitada pela violação de deveres pelo corrupto, que vai ocorrer quando este, mediante o recebimento de uma vantagem, tem as suas ações voltadas para o atendimento de interesses outros, que não os de seu empregador³⁹.

3.4. Convenção da ONU contra a corrupção

Em nível global, a Convenção da ONU contra a Corrupção, adotada em 2003, pode ser considerada como o instrumento internacional mais importante e completo em matéria de combate à corrupção. A Convenção internacional contém disposições relativas tanto à prevenção, como à repressão do fenômeno corruptivo, além de dispor sobre cooperação internacional e recuperação de bens⁴⁰. Quanto à corrupção privada, a Convenção define o crime, em seu artigo 21, em suas formas ativa e passiva.

Em relação ao modelo de incriminação da corrupção privada que teria sido adotado pela Convenção da ONU sobre Corrupção, diversas foram as propostas

37 Diéz, 2008: 229; Pascual, 2007: 7; Seminara, 2013: 62; La Torre, 2011: 187-188; González, 2013: 178-179.

38 Seminara, 2014: 194-196.

39 Martín, 2002: 57; Seminara, 2017: 21-22.

40 Para uma visão geral da Convenção da ONU contra a corrupção: Mongillo, 2012: 556 e ss.

de redação do dispositivo da corrupção entre particulares submetidas ao Comitê *ad hoc*, que acabaram por influenciar a sua redação atual. A primeira, realizada pelas delegações da Áustria e dos Países Baixos, amparava-se na adoção de um modelo público de incriminação, que tinha como objetivo a proteção de bens jurídicos de natureza supraindividual, como a concorrência e o correto funcionamento do mercado. Já uma segunda proposta, submetida ao Comitê *ad hoc* pela delegação do México, baseava-se em um modelo privado de incriminação da corrupção entre particulares.

Nenhuma dessas propostas, frisa-se, exigia a atuação do agente na violação de seus deveres. Contudo, no segundo caso, a conduta do sujeito deveria causar um prejuízo à entidade na qual trabalhe, o que demonstra a adoção de um modelo privado de tipificação, que levaria em conta apenas a proteção dos interesses patrimoniais da entidade do setor privado para a qual o corrupto prestasse seus serviços.

Durante as discussões que se seguiram para a implementação da Convenção da ONU, a maioria dos Estados foram favoráveis à incriminação da corrupção no setor privado, tendo em vista a sua grande importância na era da globalização e a sua influência em relevantes aspectos da vida econômica e social. Contudo, algumas delegações apresentaram seu receio em estabelecer uma obrigação internacional de criminalizar a corrupção privada, em razão da possibilidade de se perturbar o normal desenvolvimento da atividade econômica com a intervenção do Direito Penal. Para que isso não ocorresse, sugeriu-se que esta se desse apenas nos casos de violação do “interesse público”⁴¹.

Curiosamente, o resultado final da Convenção da ONU não incluiu a exigência de verificação de prejuízo à entidade privada, mas acrescentou que a conduta do sujeito deveria ocorrer “em violação de suas funções”. O acréscimo dessa expressão acabou causando algumas divergências a respeito do entendimento em relação ao modelo de incriminação adotado pela proposta de redação, pois, apesar de direcionada para a tutela de um bem jurídico público, entendido como a concorrência e o correto funcionamento do mercado, também se exigia a violação da relação de confiança e lealdade nas relações privadas⁴².

41 Documento A/AC.261/3/Rev.3. p. 35.

42 Militello, 2003: 368; La Torre, 2011:194.

3.5. Um breve balanço a respeito do tratamento da corrupção privada pelos instrumentos internacionais

Tendo em vista o tratamento da corrupção no setor privado pelos instrumentos internacionais, é de se observar que os delitos são considerados em sua forma unilateral, ativa e passiva. Desse modo, a sua punibilidade é autônoma e independente da celebração do pacto corruptivo. Com isso, para a consumação dos crimes, bastaria a promessa, o oferecimento ou a entrega, pelo corruptor, bem como a solicitação ou o recebimento da vantagem, pelo corrupto, com o fim de que este execute um ato, em violação de suas funções.

Ainda, à luz desses instrumentos internacionais, somente seria punível a corrupção própria e antecedente, ou seja, o recebimento do suborno deve anteceder à conduta do sujeito, e ocorrer em violação de suas funções⁴³. Por esta deve-se entender qualquer ato praticado pelo agente em contrariedade aos interesses do principal. Desse modo, o seu entendimento não pode se restringir aos aspectos meramente legais ou contratuais que regem a relação entre principal e agente, mas a um dever deste último em atender única e exclusivamente os interesses do primeiro. Assim, considera-se que o recebimento de uma vantagem, pelo funcionário, para a prática de um determinado ato já seria suficiente para a tipificação do crime⁴⁴.

Nessa perspectiva, a Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa adota um modelo privado de incriminação, tutelando apenas a confiança e a lealdade nas relações privadas. Por outro lado, a Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção e a Decisão Quadro do Conselho da União Europeia têm a concorrência e o correto funcionamento do mercado como os principais interesses tutelados pelo delito, dentre os quais pode-se incluir, também, os interesses individuais dos demais sujeitos atingidos pela prática corruptiva, como os consumidores e concorrentes⁴⁵.

Estes últimos consideram a corrupção privada como um crime de perigo, cuja punibilidade estaria justificada pela mera colocação em perigo da concorrência

43 Seminara, 2014:171-198.

44 Nesses termos, veja-se a já citada Explanatory Report da Convenção do Conselho da Europa sobre Corrupção. p. 12.

45 Spena, 2007:826-831. Nesse sentido, o autor faz uma distinção entre a tutela da concorrência micro e macroeconômica. A primeira levaria em conta os interesses individuais dos operadores do mercado, como os consumidores e os demais concorrentes. Já a segunda teria como objetivo a manutenção do funcionamento do mercado, a partir de sua estrutura como um todo.

e do correto funcionamento do mercado⁴⁶. Assim, antecipar-se-ia a sua tutela penal, por meio da previsão autônoma da corrupção privada em suas formas ativa e passiva⁴⁷. Desse modo, a verificação da efetiva celebração do pacto corruptivo, ou de sua execução, restariam irrelevantes para a consumação dos crimes⁴⁸.

Contudo, a Decisão Quadro e a Convenção da ONU não adotam um modelo puro de proteção da concorrência, porque, ao subordinar a ocorrência do crime a uma violação dos deveres funcionais pelo agente, incorporam também um modelo privado de incriminação, subordinando a ocorrência do crime a uma lesão dos interesses do principal⁴⁹. Introduzida com o fim de limitar o âmbito aplicativo da incriminação, esta restrição acaba por conduzir a duas perplexidades: a impossibilidade de responsabilização do principal, bem como a correlativa responsabilização da pessoa jurídica, quando os atos de corrupção por estes praticados venham a afetar exclusivamente a livre concorrência e os interesses de terceiros⁵⁰.

Nesse contexto, se por um lado acaba-se excluindo os interesses dos consumidores e demais concorrentes do âmbito de proteção da norma⁵¹, considera-se que uma incriminação baseada na tutela exclusiva desses interesses seria demasiadamente indeterminada, e susceptível de abarcar comportamentos penalmente irrelevantes. Isso porque, em uma área prevalentemente abrangida por negócios e relações comerciais, como a esfera econômica, em determinadas situações torna-se muito difícil distinguir o suborno corruptivo das vantagens normalmente concedidas no tráfico comercial^{52/53}.

46 Seminara, 2013:195-196.

47 Sobre a antecipação da tutela penal nos crimes de corrupção, embora utilizada com um sentido diverso ao aqui exposto: Forti, 2003:1132-1133; Spina, 2007: 817-818.

48 Militello, 2003: 360-362.

49 Seminara, 2013: 722-723.

50 Seminara, 2017: 29.

51 Bartoli, 2017: 7.

52 Vogel, 2003: 97. Nesse sentido, um caso interessante e ao mesmo tempo ilustrativo é o da corrupção privada ocorrida no meio médico. Neste, indústrias farmacêuticas estão constantemente a oferecer aos médicos diversos tipos de vantagens, como viagens e seminários em hotéis de luxo, a fim de divulgar seus produtos. Sobre essa prática, apresentam o argumento de que a sua conduta seria lícita, por ser considerada como socialmente admitida e fazer parte de suas próprias estratégias comerciais (Gómez, 2015: 3-4).

53 Esta situação poderia ser evitada com o estabelecimento de um parâmetro máximo em relação às vantagens concedidas em determinadas espécies de relações comerciais, a partir do qual os benefícios passariam a ser considerados como penalmente relevantes.

Por outro lado, uma concepção exclusivamente privatista dos interesses tutelados pelo delito não seria compatível com a antecipação da tutela penal requerida pela ordem internacional, pois, nesse caso, a ocorrência de um dano à entidade privada seria imprescindível, sob pena de violação ao princípio da lesividade⁵⁴. Além disso, a violação dos interesses patrimoniais da entidade privada pelo abuso no exercício do poder conferido ao representante já é tutelada pelo crime de infidelidade patrimonial, ou administração desleal^{55/56}.

Dessa forma, considera-se que somente uma interpretação publicística dos interesses tutelados pela corrupção seria compatível com a antecipação da tutela penal requerida pelos instrumentos internacionais, equiparando-se, com isso, os mecanismos de incriminação da corrupção privada àquela praticada no âmbito público, quanto à autonomia da punibilidade das corrupções ativa e passiva⁵⁷. Justamente com base nessa noção de corrupção que alguns Estados, como a Suécia, optaram por adotar um modelo de tutela unitário, abarcando em um único tipo penal a corrupção em suas formas pública e privada. Embora se considere que, em termos político-criminais, esta não seja a melhor alternativa, em razão da diversidade de bens jurídicos protegidos⁵⁸, é importante aqui destacar a identificação quanto à natureza pública dos interesses tutelados em ambas as formas de corrupção.

54 Seminara, 2017: 23.

55 Martín, 2002: 58.

56 No contexto austríaco, a Suprema Corte durante muito tempo adotou uma interpretação extensiva do delito de infidelidade. Para o Tribunal, o crime consistia na atuação do representante em atos jurídicos realizados em desconformidade com os interesses do representado, como, por exemplo, na estipulação de contratos. Exigia-se, também, que essa atuação desconforme resultasse no recebimento de alguma vantagem pelo representante, ainda que o contrato houvesse sido estipulado de maneira lícita, e estivesse perfeito em relação ao seu conteúdo. Com base nessa extensiva interpretação, a Suprema Corte conseguia abarcar no crime de infidelidade até mesmo os delitos de corrupção (Bertel, 1988: 43 e ss).

57 Importante ressaltar que esta identificação se dá apenas em parte, uma vez que diversos são os bens jurídicos tutelados pelos delitos. Ainda, enquanto se defendeu aqui a incriminação da corrupção privada com base em um crime de perigo, ressalva-se o entendimento de Antônio Almeida Costa em relação à natureza da corrupção pública. Esta, conforme o autor, seria um crime de dano. Considerando a autonomia intencional do Estado como o interesse tutelado nesta forma de corrupção, o núcleo do delito residiria no “mercadejar” com o cargo, constituindo “uma efectiva violação da esfera de actividade do Estado, traduzida numa ofensa à sua “autonomia funcional” (Almeida Costa, 1999: 661-662).

58 Enquanto na corrupção pública exige-se o dano à credibilidade da instituição ou ao seu correto funcionamento, no âmbito privado, a corrupção poderia ser sancionada com base no perigo representado ao interesse público, seja a concorrência ou o regular funcionamento do mercado, pelo abuso de função do agente (Seminara, 1993: 992).

4. O TRATAMENTO PENAL DA CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO PELOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS

Realizada a análise do tratamento dispensado à incriminação da corrupção privada pela ordem internacional, dedicar-se-á atenção à abordagem do crime em face dos direitos nacionais. Para isso, considerar-se-ão as legislações de Brasil, Portugal e Itália sobre a matéria. Por fim, indagar-se-á sobre a sua correspondência ao disposto nos instrumentos jurídicos internacionais, tendo em vista os interesses tutelados pelas respectivas incriminações.

4.1. A experiência brasileira

O Brasil não possui um tipo penal específico para a corrupção praticada no setor privado. O que existe atualmente na legislação penal brasileira são alguns tipos penais que abarcam somente algumas condutas relacionadas àquela. Esta situação, ressalte-se, deve-se muito mais a uma desatenção do legislador brasileiro às recomendações emanadas pela ordem internacional, do que a uma opção pela sua não incriminação.

Uma interpretação sistemática da legislação brasileira permitiria concluir que a corrupção no setor privado preencheria os critérios de dignidade penal e merecimento de pena para a sua incriminação⁵⁹. A concorrência leal vem erigida como um dos princípios da atividade econômica pela ordem constitucional brasileira, nos termos do artigo 170 da CF. Ainda, dispõe o artigo 173, §4º, da CF, que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Nessa senda, a Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, prevê a tipificação de crimes contra a concorrência desleal, nos termos do artigo 195, dentre os quais pode-se encontrar condutas consideradas como corrupção privada nos incisos IX e X. Estes dispositivos preveem o suborno ativo e passivo do empregado em um contexto de mercado concorrencial. Apesar de a localização do artigo 195 no capítulo relativo aos crimes contra a concorrência desleal poder levar a um entendimento de que este seria o interesse tutelado pelos delitos acima tipificados, a doutrina não é pacífica nesse sentido.

Defendendo o posicionamento acima mencionado, os autores Celso Delmanto e José Henrique Pierangeli entendem que o bem jurídico daqueles crimes seria

59 Sobre os limites da intervenção penal para a tutela de bens jurídicos: Costa Andrade, 1992: 178-184.

a liberdade de competição⁶⁰. Para outra parcela da doutrina, contudo, o bem jurídico tutelado pelo artigo 195, IX e X, da Lei n. 9.279/96 seria os interesses econômicos do empresário. Nesse sentido, conforme Claudio Bidino, em que pese a intenção do legislador em também proteger a concorrência, o objetivo primordial de tutela dos dispositivos referidos seria “resguardar os interesses econômicos dos empresários, afetados com a atitude desleal de seus empregados em favor de um competidor”⁶¹.

O segundo entendimento supramencionado seria reforçado a partir da natureza privada da ação penal atribuída aos crimes, uma vez que, nos termos do artigo 199 da Lei n. 9.279/96, eles somente serão procedidos mediante queixa. Com isso, considera-se que a ação penal privada seria incompatível com a tutela de um bem jurídico de natureza coletiva e supraindividual, como a concorrência leal⁶².

Diante da insuficiência dos dispositivos mencionados para combater os acordos corruptivos particulares, bem como da necessidade de adequar a legislação brasileira à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, incluiu-se no Anteprojeto de Código Penal uma nova proposta de tipificação da corrupção no setor privado⁶³. Com uma redação diversa daquela adotada pela Lei n. 9.279/96, propõe-se a sua incriminação de uma forma muito mais abrangente.

Contudo, apesar de sua redação estar aparentemente em consonância com os instrumentos internacionais sobre a matéria, prevendo a punição autônoma da corrupção privada em suas formas ativa e passiva, a norma parece divergir destes quanto aos interesses tutelados. O artigo 167 situa-se no Título II do Anteprojeto, relativo aos crimes contra o patrimônio, o que leva a crer que o objeto de tutela desta nova incriminação são os interesses patrimoniais do empresário⁶⁴.

60 Delmanto, 1975: 19-20; Pierangeli, 2003: 275.

61 Bidino, 2009: 241; Laufer, 2013: 178; Ferreira, 2014: 168.

62 Bidino, 2009: 243; Ferreira, 2014: 169.

63 O Anteprojeto de Código Penal brasileiro tramita atualmente no Senado Federal, por meio do Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012.

64 Ferreira, 2014: 171; Rizzo, 2012. Em sentido contrário: Laufer, 2013: 178-179. Para o autor, o legislador do Anteprojeto não teria adotado nenhum modelo de incriminação da corrupção privada, promovendo “a responsabilização do funcionário privado apenas em razão de eventual quebra de deveres funcionais junto ao empregador”.

Destarte, além de estar em dissonância com as orientações da comunidade internacional quanto aos interesses tutelados, o tipo penal é incompatível com a antecipação da tutela penal nos termos propostos, tendo em vista os princípios da lesividade e da intervenção mínima do direito penal. Nesses termos, seria ilegítima a consumação do crime sem a efetiva lesão do patrimônio⁶⁵. Não se pretende, com isso, negar a possibilidade da criminalização de condutas em razão de seu perigo abstrato, com base na técnica da antecipação da tutela penal, como ocorre, por exemplo, na corrupção pública. O que se afirma é a impossibilidade de utilização dessa técnica para a tutela de interesses patrimoniais, de natureza individual.

4.2. A experiência portuguesa

Os crimes de corrupção passiva e ativa no setor privado foram inicialmente introduzidos em Portugal por meio da Lei n. 108/2001, no âmbito das infrações contra a economia e contra a saúde pública (artigos 41-B e 41-C). Dessa forma, ao que tudo indica, tinha-se a economia como o principal interesse tutelado pelos crimes de corrupção privada, em razão da distorção da concorrência, sendo esta uma condição objetiva de punibilidade, assim como a verificação de um prejuízo patrimonial para terceiros⁶⁶.

Atualmente, a corrupção no setor privado é prevista como crime pela Lei n. 20/2008, em seus artigos 8º e 9º. Entende-se que os interesses tutelados pelas incriminações base dos dispositivos seriam a confiança e a lealdade nas relações privadas, tendo-se como núcleo do injusto a violação dos deveres funcionais pelo trabalhador do setor privado⁶⁷.

Ademais, não se poderia deixar de destacar a incompatibilidade da natureza da ação penal dos crimes em análise, que são procedidos de ofício, com os interesses que, no entender da doutrina, os mesmos visariam a tutelar. Dessa forma, adotando um modelo privado de incriminação da corrupção entre particulares, entende-se que o mais correto seria condicionar o exercício da ação penal aos estritos interesses do ofendido. Isso ocorre, por exemplo, no crime de infidelidade, previsto no artigo 224 do Código Penal Português, cujo

65 Nesse sentido, considerando que o patrimônio não possui dignidade penal suficiente para justificar a criminalização de condutas que apresentem remoto risco penal: Spina, 2007: 817-818.

66 Santos, 2009: 365.

67 Bidino, 2009: 228; Almeida, 2011: 204. Esse mesmo entendimento quanto ao bem jurídico protegido foi adotado em julgado do Tribunal da Relação do Porto, de 06.03.2013 (Processo n. 269/10.2TAMTS.P1. Relator Castela Rio).

exercício da ação penal depende de queixa, nos termos do item número 3 do mesmo artigo 224⁶⁸.

Ainda, considerando os valores da lealdade e confiança nas relações privadas como os interesses atualmente tutelados pelos delitos, bem como a necessidade de violação dos deveres funcionais pelo trabalhador, seriam atípicas as condutas de recebimento de vantagem com a aquiescência do empregador ou empresário. Com isso, nos casos em que a oferta seja dirigida ao trabalhador e, também, ao empregador principal, ou quando a vantagem seja recebida por aquele com o consentimento deste, não haveria qualquer violação da relação de confiança estabelecida entre principal e agente, e, portanto, não haveria crime⁶⁹.

Além disso, é questionável a punibilidade da conduta do agente que, possuindo mais de uma opção de escolha, recebe uma vantagem para agir em determinado sentido. Ou seja, o trabalhador tem sua conduta determinada pelo recebimento de uma vantagem não consentida por seu principal, ainda que da sua ação não se possa verificar prejuízos econômicos para este último. Exemplifica-se com o seguinte caso: um funcionário de um determinado supermercado, responsável por organizar os produtos nas prateleiras, aceita uma vantagem de um fornecedor para colocar os produtos deste nas estantes mais altas e com maior visibilidade.

A resposta a este problema passa diretamente pelo entendimento da expressão “violação de seus deveres funcionais”, por parte do funcionário corrupto. Caso se dê uma interpretação ampla à expressão, associando-a ao caráter secreto da vantagem recebida pelo funcionário sem o conhecimento do principal, tal qual o referido no já citado *Explanatory report* da Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa, haveria crime. Por outro lado, caso se adote uma interpretação restritiva, ligando o incumprimento de deveres tão somente ao sucessivo ato de execução do acordo corruptivo, e contrário às leis ou regulamentos profissionais relativos à atividade do sujeito, como previsto na Decisão Quadro, o fato não seria punível, pois esta conduta fazia parte das opções de escolha do agente no exercício de sua atividade.

Para a superação do problema, considera-se que a pergunta essencial a ser respondida é se a conduta do agente violou os interesses do empresário.

68 Ainda que os interesses tutelados pelos delitos não sejam exatamente os mesmos, a comparação é válida na medida em que ambos visariam à proteção dos interesses do empregador, seja a partir de uma relação de confiança entre este e seu empregado, ou, ainda, de seus interesses patrimoniais.

69 Bidino, 2009: 229; Almeida, 2011: 206.

E por interesse se deve entender qualquer tipo de prejuízo causado ao principal, não somente de natureza econômica, uma vez que o bem jurídico protegido pela norma é a confiança e lealdade nas relações privadas, e não o patrimônio. Assim, pode-se entender que, quando demonstrado, no caso concreto, que a corrupção privada violou algum tipo de interesse do empresário, seja em relação ao patrimônio, à imagem, ou mesmo ao modo como se portam seus empregados, haverá crime.

Por outro lado, o legislador português não se omite em relação à tutela da concorrência, ao prever, nos artigos 8º, n. 2 e 9º, n. 2, as figuras de corrupção passiva e ativa qualificadas, respectivamente, quando a conduta apresentar perigo à distorção da concorrência ou ao patrimônio de terceiros⁷⁰. Para a sua tipificação, considera-se suficiente a mera aptidão da conduta para esse fim⁷¹. Contudo, mesmo nesse caso, não se prescinde da violação dos interesses do empresário.⁷²

Ademais, quanto às sanções penais dos delitos em análise, cabe destacar que estas receberam um substancial aumento por meio da Lei n. 30/2015. Essas alterações foram introduzidas pelo legislador português a partir das recomendações dirigidas pelo GRECO (Group of States against Corruption) à Portugal⁷³, a fim de atender ao disposto no artigo 19 da Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa.

4.3. A experiência italiana

O crime de corrupção privada foi inserido no ordenamento jurídico italiano por meio do Decreto Legislativo n. 61, de 11 de abril de 2002, quando da reforma dos crimes societários. Sob a denominação de “infedeltà a seguito di dazione o promessa di utilità”, o delito foi inserido no artigo 2635 do Código Civil. Somente em 2012, por meio da Lei n. 190, o delito passou a ser denominado de *corruzione tra privati*. Apesar de não consistir em uma criminalização antiga no sistema italiano, o crime já foi alvo de constantes modificações, tendo a

70 Almeida, 2011: 204. Para uma análise do bem jurídico de concorrência em face do direito penal português, no âmbito dos crimes de concorrência desleal previstos pelo anterior DL n. 16/95, hoje substituído pelo DL n. 36/2003 (Código da Propriedade Industrial): Faria Costa, 2003.

71 Bidino, 2009: 235-236.

72 Almeida, 2011: 206.

73 Greco RC-III (2015) 2E. Second Compliance Report. Publication: 1 April 2015. p. 3.

última ocorrida recentemente, por meio do Decreto Legislativo n. 38, de 15 de março de 2017.

Este introduziu substanciais alterações no tipo penal, com reflexos, inclusive, em relação aos interesses tutelados pela norma. Esta última reforma foi fruto de uma pressão dos órgãos internacionais exercida sobre a Itália, para que esta adequasse sua legislação às convenções com as quais se comprometeu. Contudo, apesar das reformas operadas pelo legislador italiano, o tratamento jurídico-penal da corrupção no setor privado continua em desconformidade com as convenções internacionais com as quais o país aderiu, principalmente em relação à Decisão Quadro⁷⁴.

Tradicionalmente, a criminalização da corrupção privada na Itália sempre esteve associada à tutela do patrimônio social. Inserido no Código Civil no Título relativo aos crimes societários, em sua redação original, o tipo penal restringia-se apenas ao âmbito das sociedades comerciais⁷⁵. Assim, tinha-se um modelo privado de incriminação, condicionando-se a ocorrência do crime à causação de um “nocumento alla società”⁷⁶. Com isso, centrava-se o desvalor do delito não no ato de corrupção em si, entendido como o acordo de vontades firmado entre corrupto e corruptor para a prática de um ato contrário aos seus deveres de ofício, mas no dano causado à sociedade pela execução desse ato. Diante disso, tinha-se um crime de resultado cuja consumação dependia de um duplo nexo de causalidade: a dação ou promessa de uma vantagem ao agente e a efetiva prática por este de um ato em violação de suas funções, bem como a ocorrência de um dano à sociedade em virtude da execução do ato corruptivo⁷⁷.

O crime era perseguível mediante ação penal privada, exceto no caso de haver distorção da concorrência, caso em que a ação penal assumia natureza pública⁷⁸. Contudo, mesmo nesse caso, subordinava-se o exercício da ação penal

74 Sobre a pressão exercida pelos órgãos internacionais sobre a Itália, e a relutância do legislador em se adequar aos instrumentos internacionais: Seminara, 2017: 713-715.

75 Bricchetti, 2014: 508; Bartoli, 2013: 439; La Rosa, 2011.

76 Quanto ao sentido da expressão, a interpretação majoritária da doutrina e jurisprudência era no sentido de interpretá-la de forma ampla, englobando qualquer prejuízo suscetível de valoração econômica causado à sociedade (La Rosa, 2011: 251-257; Sentenza n. 14765, Corte Suprema di Cassazione penale, Sezione quinta, julgado em 13.11.2012).

77 Bricchetti, 2014: 514; Seminara, 2013: 64.

78 A natureza privada da ação penal sempre foi alvo de críticas por parte da doutrina italiana: Seminara, 2013: 66; Militello, 2003: 705.

à ocorrência de um prejuízo causado à sociedade, uma vez que a distorção da concorrência era entendida como um ulterior evento do crime⁷⁹.

Diante desse cenário, sempre foi muito grande a pressão exercida pelas instâncias internacionais sobre a Itália, para que esta adequasse a sua legislação com as obrigações assumidas, culminando no recente Decreto Legislativo n. 38 de 15.03.2017. Contudo, apesar de direcionado para a adoção de um modelo público de incriminação da corrupção entre particulares, o novel tipo penal italiano de corrupção privada parece estar muito mais próximo de um modelo de tutela *lealístico*. Diante da não mais exigência de um prejuízo econômico à entidade do setor privado, abandona-se o modelo patrimonial com um crime que agora tem seu núcleo do injusto centrado no recebimento ou na dação de uma vantagem, ou a sua promessa, bem como a sua solicitação ou oferecimento ao agente, para a prática de uma ação ou omissão em violação das suas obrigações de ofício ou de fidelidade. Com isso, pune-se não mais o prejuízo patrimonial causado ao principal, mas a violação da relação de confiança existente entre mandante e mandatário⁸⁰.

Contudo, a racionalidade da norma entra em crise com o posterior artigo 2635-*bis*, também incluído pelo Decreto, quando prevê o delito de *istigazione alla corruzione tra privati*, para os casos em que a oferta ou solicitação da vantagem não seja aceita pela outra parte. Isso porque, com esta previsão de uma forma tentada do crime, para os casos em que não se tenha a concordância da outra parte quanto ao acordo corruptivo, como se poderia justificar a redação do tipo penal anterior? Chegar-se-ia ao paradoxo de admitir a consumação do crime de corrupção privada com a mera solicitação ou oferecimento da vantagem, mas posteriormente passar-se-ia ao delito de instigação à corrupção com a não aceitação dessa proposta⁸¹.

Essa situação apenas pode ser explicada como fruto de uma desatenção do legislador, e não para por aí, trazendo ainda mais nocivas consequências, na medida em que é apenas prevista a instigação à corrupção em relação às pessoas com funções diretivas da entidade privada. Em que pese a intenção pareça ter sido estabelecer um regime mais severo em relação à corrupção envolvendo esses sujeitos, o resultado foi completamente o contrário. Com isso, quando

79 Spena, 2013. Em sentido contrário, entendendo a distorção da concorrência como um perigo abstrato à alteração do regular funcionamento do mercado: Seminara, 2013: 67; Bricchetti, 2014: 518-519.

80 La Rosa, 2016: 3.

81 La Rosa, 2016: 2.

a corrupção envolver os sujeitos sotopostos aos cargos de direção, ter-se-á o crime consumado em suas formas ativa e passiva⁸².

Não menos problemática é a natureza da ação penal, que continua sendo perseguível à querela, com exceção da cláusula de distorção da concorrência. Diante disso, além da desconformidade com os instrumentos internacionais sobre a matéria, que propõem uma criminalização da corrupção no setor privado perseguível de ofício, coloca-se o problema sobre a efetividade de aplicação do tipo penal, decorrente da redação deste e da natureza da ação. Assim, ao se retirar a exigência do prejuízo econômico para a consumação do crime, a entidade privada perderia todo o interesse em denunciar os atos de corrupção ocorridos ao seu interno⁸³.

Ainda, a mesma dificuldade de aplicação do artigo 2635 poderia ser observada também em relação à cláusula de distorção da concorrência. Ao que tudo indica, mesmo após a reforma pelo Decreto Legislativo n. 38, o legislador parece entendê-la como um ulterior evento do crime, suscetível de demonstração concreta. Ao prever a perseguibilidade única e exclusivamente à querela para o caso em que a corrupção não ocorrer pela rejeição da outra parte, previsto no artigo 2635-*bis*, considera-se a distorção da concorrência como um evento de dano. Diante desse entendimento, a cláusula de exceção da ação penal pública perderia a sua efetividade ao condicionar a distorção da concorrência à mera solicitação, recebimento, oferta ou dação de uma vantagem. Isso porque, a sua demonstração concreta dependeria da real execução do ato de corrupção pelo agente⁸⁴.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de corrupção no setor privado ainda se encontra em fase de construção. Mesmo nos dias de hoje, ainda não se tem uma teoria dogmática penal clara e afirmada a respeito do tipo penal em questão. Assim, no panorama internacional, é muito comum observar-se variadas divergências quanto à incriminação.

Dessa forma, apesar de consistir em um delito novo para a grande maioria dos Estados, a incriminação da corrupção privada tem sido alvo de inúmeras discussões nos planos nacional e internacional. O receio em criminalizá-la vai muito além de motivos jurídicos, pois ela envolve também interesses

82 Seminara, 2017: 721.

83 Seminara, 2017: 721.

84 La Rosa, 2016, 3; Seminara, 2017: 725-726.

supraindividuais, como o desenvolvimento da atividade econômica. Com isso, como toda intervenção penal requer muita cautela por parte do legislador, por colocar em jogo garantias individuais do indivíduo, neste caso específico, requer-se ainda mais atenção, por se estar diante de problemas complexos, como a intervenção do Estado na economia.

Por outro lado, em que pesem todas essas incertezas que permeiam a matéria, já é hora também de se expor algumas “certezas”. Em todas as legislações estudadas, seja no plano nacional ou internacional, observou-se que o delito é concebido em face de uma relação de agência. Por esta, entende-se como a relação mantida entre um principal e um agente, ao qual o primeiro outorga poderes para este agir em seu nome e representar seus interesses. Diante disso, a corrupção privada consiste justamente no rompimento dessa relação, com a violação de deveres do agente, em detrimento de seu principal, em razão do recebimento de uma vantagem concedida por um terceiro. Mas no que consiste essa violação de deveres? É aí que (re)começam os problemas.

Nesses termos, se na corrupção pública são muito claros os deveres aos quais o funcionário está submetido no exercício de suas funções, como os de agir com moralidade e imparcialidade perante a Administração Pública, por exemplo, na corrupção privada, as coisas não se colocam tão simples assim. Poder-se-ia pensar, por exemplo, nos deveres estabelecidos na lei, no contrato e nos estatutos relativos à atividade profissional do indivíduo, por exemplo. Contudo, um entendimento que se restringisse a apenas esses elementos seria demasiadamente reducionista.

Assim, considera-se a existência de um dever geral de observância, por parte do trabalhador do setor privado, dos interesses de seu principal. É o dever de agir com base nestes interesses que permeia toda a relação estabelecida entre principal-agente. Desse modo, com base nas tipificações contidas nas normas estudadas, pode-se afirmar que o rompimento dessa relação é um dos pressupostos essenciais do crime de corrupção privada⁸⁵. A partir disso, a questão já se direciona para o problema dos interesses tutelados.

Nessa perspectiva, a Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa, por meio de sua *Explanatory Report*, centra o desvalor da conduta no recebimento, pelo funcionário, de vantagens não autorizadas por seu

85 Não se pretende, com isso, excluir a possibilidade de construção de um crime de corrupção privada que dispense o rompimento dessa relação. A intenção é apenas ressaltar que, nos tipos penais analisados na investigação, a violação dos interesses do principal constitui elemento comum a todos eles.

empregador. Com isso, estar-se-ia já traindo os interesses do principal. Assim, para a Convenção, a incriminação teria como fundamento a tutela da confiança, confidência e lealdade indispensáveis para as relações privadas.

Por outro lado, a Decisão Quadro do Conselho Europeu promove uma importante mudança em relação à natureza dos interesses tutelados, direcionando-se para a tutela de um interesse público. Dessa forma, destaca, desde logo, em seu preâmbulo, que a corrupção constitui uma ameaça para o Estado de Direito, na medida em que distorce a concorrência em relação à aquisição de produtos e serviços, bem como impede um desenvolvimento econômico sólido. O mesmo pode se dizer quanto às orientações da Ação Comum e da Convenção Penal das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Diante disso, concebe-se o crime com base em um perigo abstrato à distorção da concorrência e ao correto funcionamento do mercado. Nesses termos, a mera solicitação ou oferecimento de uma vantagem ao agente para a prática de um ato contrário aos seus deveres de ofício já seria suficiente para a realização do tipo penal. Não se exige, portanto, o consequente ato de execução do acordo corruptivo, nem mesmo a sua efetiva celebração.

Entretanto, nem mesmo a Decisão Quadro adota um modelo único e puro de tutela da concorrência. Até mesmo aqui o delito é construído a partir da relação de um agente que desempenhe funções trabalhistas ou de direção para uma entidade do setor privado. Desse modo, tem-se, na violação dessa relação, um dos elementos constitutivos e indispensáveis para a realização do tipo penal.

Com isso, acabam-se sobrepondo interesses que entre si parecem ser antagônicos. Se, de um lado, a Decisão Quadro se propõe a tutelar um bem jurídico de natureza pública e supraindividual, esta encontra seus limites na violação de uma relação privada, consubstanciada nos interesses do principal. Como consequência, observa-se a criação de algumas perplexidades, como a impunibilidade do empresário em relação ao crime de corrupção passiva, pois este não estaria vinculado a nenhum tipo de relação com um principal. Assim, todo o tipo de vantagem ou benefício por ele recebido poderia ser entendido como um livre exercício da atividade empresarial, ainda que da sua conduta se possa verificar uma distorção da concorrência.

Do mesmo modo, seriam atípicas as vantagens recebidas pelo funcionário com o consentimento ou autorização do empregador. Nesse caso, não havendo a violação aos interesses deste último, não se poderia falar em crime de corrupção no setor privado. O mesmo entendimento poderia ser aplicado à hipótese do agente que, possuindo mais de uma opção de ação em sua normal

atividade, opta por agir em determinado sentido em razão do recebimento de uma vantagem.

No âmbito dos ordenamentos jurídicos nacionais, por meio da Lei n. 20/2008, Portugal constrói uma incriminação base da corrupção no setor privado que tem como núcleo do injusto a violação dos deveres funcionais pelo trabalhador do setor privado. E, ainda, em um outro tipo penal, prevê uma forma agravada pelo resultado quando a corrupção for idônea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros. Com isso, tem-se uma forma qualificada do crime que possui como objetivo a tutela de interesses externos à entidade privada, mas que também encontra seus limites na violação da relação de lealdade e confiança entre agente e principal.

A legislação italiana, por sua vez, desde 2002, adotava um modelo patrimonial de incriminação da corrupção privada, que objetivava a tutela do patrimônio social. Todavia, recentemente, por meio do Decreto Legislativo n. 38, de 15 de março de 2017, a fim de dar cumprimento à Decisão Quadro, como expressamente afirmado pelo Decreto, a Itália alterou o seu tipo penal de *corruzione tra privati*. No entanto, muito mais que a passagem a um modelo publicístico, o que se vê é a manutenção de um modelo privado de incriminação, dessa vez adotando um modelo *lealístico*, e cuja perseguibilidade continua condicionada à querela do ofendido.

O Brasil, por outro lado, ainda não possui uma legislação completa e efetiva para a repressão da corrupção entre particulares. Desse modo, prevê a tipificação penal de somente partes desses acordos, restringindo-se ao contexto específico da violação de um dever de emprego, em face de uma relação empregatícia determinada. Essa situação, ressalta-se, muito mais que por uma opção político-criminal, deve se creditar a uma omissão do legislador penal brasileiro, que está alheio ao movimento internacional sobre a matéria.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Carlos

2011 “Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, sobre a corrupção no comércio internacional e no sector privado (artigos 7.º a 9.º)”, in PINTO DE ALBUQUERQUE, P. & BRANCO, J. (coord.), *Comentário das leis penais extravagantes*, Vol. 2, Lisboa: Universidade Católica Editora.

ALMEIDA COSTA, Antônio Manuel de

1997 *Sobre o crime de corrupção*. Coimbra: Coimbra Editora.

1999 *Comentário conimbricense do código penal*, Parte Especial, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora.

ARNONI, Marco & ILIOPOLI, Eleni

2005 *La corruzione costa: effetti economici, istituzionali e social*, Milano: Vita e Pensiero.

ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta & CORDERO, Isidoro Blanco

2003 “La criminalizzazione della corruzione nel settore privato: aspetti sovranazionale e di diritto comparato”, in ACQUAROLI, Roberto & FOFFANI, Luigi (org.), *La corruzione tra privati: esperienze comparatistiche e prospettive di riforma*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore.

BARTOLI, Roberto

2013 “Corruzione tra privati”, in MATTARELLA, Bernardo Giorgio & PELISSERO, Marco (org.), *La legge anticorruzione*, Torino: Giappichelli.

2017 “Corruzione privata: verso una riforma di stampo europeo?”, in *Diritto penale e processo* 1.

BERNAL, Javier Sánchez

2015 “El delito de corrupción entre particulares en el código penal español”, in CARRILLO DEL TESO, Ana E.; MYERS GALLARDO, Alfonso (coord.), *Corrupción y delincuencia económica: prevención, represión y recuperación de activos*, Salamanca: Ratio Legis Ediciones.

BERTEL, Christian

1988 “Infedeltà ed accettazione di regali da parte del rappresentante (§§153, 153a, c.p. Austriaco)”, in *Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell’Economia*, Cedam.

BRICCHETTI, Renato

2014 “La corruzione tra privati”, in *Diritto penale delle società* (a cura di Canzio, Giovanni, et al.), Tomo primo, Cedam.

CABANA, Patrícia Faraldo

2016 “Hacia un delito de corrupción en el sector privado”, Disponível em: http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/3_hacia-un-delito-de-corrupcion.pdf.

CONSULTOR JURIDICO

2015 “Caso Fifa, mesmo que comprovado, não pode ser considerado crime no Brasil” (05.06.2015), disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/brasil-fifa-nao-considerado-crime-corrupcao>.

2015 “Caso Fifa mostra a fragilidade da ordem jurídica do país no assunto” (01.06.2015). disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-01/conrado-gontijo-fragilidade-ordem-juridica-brasileira-escandalo-fifa>.

COSTA ANDRADE, Manuel da

1992 “A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Janeiro-Março.

DELMANTO, Celso

1975 *Crimes de concorrência desleal*, São Paulo: Bushatsky, Ed. da Universidade de São Paulo.

DELMANTO, Celso

1976 *Delitos de concurrencia desleal*, Trad. de María de las Mercedes Arqueros, Buenos Aires: Ediciones Depalma.

DIÉZ, Carlos Gómez-Jara

2008 “Corrupción en el sector privado: competencia desleal y o administración desleal”, *Revista Cuatrimestral de las Facultades de Derecho y Ciencias Económicas y Empresariales*, n. 74.

FARIA COSTA, José Francisco de

1992 *O perigo em direito penal*, Coimbra: Coimbra Editora.

2003 “O direito penal e a tutela dos direitos da propriedade industrial e da concorrência (Algumas observações a partir da concorrência desleal)”, Separata da obra *Direito Industrial*, vol. III (APDI – Associação Portuguesa de Direito Intelectual), Coimbra: Almedina.

FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu

2014 “Corrupção no setor privado: uma questão de bem jurídico”, in *Revista Liberdades*, n. 15, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=193.

FLORE, Daniel

1999 *L’incrimination de la corruption: Les nouveaux instruments internationaux, La nouvelle loi belge du 10 février, 1999*, La charte: Bruxelles.

FORTI, Gabrio

2003 “La corruzione tra privati nell’orbita della disciplina della corruzione pubblica: un contributo di tematizzazione”, in *Rivista Italiana di Diritto*

- e Procedura Penale*, Nuova serie, anno XLVI, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore.
- GALEAZZI, Giorgio
2003 “Corruzione, efficienza del sistema produttivo e sviluppo economico”, in ACQUAROLI, Roberto & FOFFANI, Luigi. (org.), *La corruzione tra privati: esperienze comparatistiche e prospettive di riforma*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore.
- GILI PASCUAL, Antoni
2007 “Bases para la delimitación del ámbito típico en el delito de corrupción privada: contribución al análisis del art. 286 bis del Código Penal según el Proyecto de Reforma de 2007”, *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, Madrid, disponível em: <http://criminnet.ugr.es/recpc/09/recpc09-13.pdf>.
- GÓMEZ, Víctor Martín
2015 “Farmasponsoring e corrupción”, disponível em: <http://www.ub.edu/instituttransjus/documents/workingpapers/2015/TransJus%20Working%20Paper%202015%20GOMEZ%20Farmasponsoring%20y%20corrupcion%20ESP.pdf>.
- GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa
2016 *O crime de corrupção no setor privado*, São Paulo: LiberArs.
- GONZÁLEZ, Pilar Otero
2013 “Corrupción entre particulares (Delito de)”, *Eunomia: revista em cultura de la legalidade*, n. 3.
- GRECO RC-III (2015) 2E
2015 *Second Compliance Report*, Publication: 1.
- HUBER, Barbara
2001 “La lotta alla corruzione in prospettiva sovranazionale”, in *Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell’Economia*, Cedam.
2003 “Introduzione”, in ACQUAROLI, Roberto & FOFFANI, Luigi (org.), *La corruzione tra privati: esperienze comparatistiche e prospettive di riforma*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore.
- KAUFMANN, Daniel, KRAAY, Aart & MASTRUZZI, Massimo
2007 *Measuring corruption: myths and realities*, Global Corruption Report. Transparency International, Cambridge University Press.
- KLIP, André
2009 *European Criminal Law*, Interentia: Antwerp – Oxford: Portland.
- LA ROSA, Emanuele
2011 *La repressione penale della “corruzione privata”*, Messina: JGB Edizioni.

- 2016 “Verso una nuova riforma della “corruzione tra privati”: dal modello “patrimonialistico” a quello “lealístico”, in *Diritto penale contemporaneo*, 23 dicembre.
- LA TORRE, Ignacio Bergugo Gómez de & CERINA, Giorgio Dario
 2011 “Sobre la corrupción entre particulares: convenios internacionales y derecho comparado”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 89, mar./abr.
- LAUFER, Daniel
 2013 “Corrupção e Direito Penal: algumas linhas sobre a corrupção no setor privado à luz da legislação brasileira”, in LAUFER, Daniel (coord.), *Corrupção: uma perspectiva entre as diversas áreas do direito*, Curitiba: Juruá Editora.
- MARTÍN, Adán Nieto
 2002 “La corrupción en el sector privado: reflexiones desde el ordenamiento español a la luz del Derecho comparado”, *Revista Penal*, n. 10. p. 55-69.
- MILITELLO, Vincenzo
 2003 “La corruzione tra privati e scelte di incriminazione: le incerteze del nuovo reato societario”, in ACQUAROLI, Roberto & FOFFANI, Luigi (org.), *La corruzione tra privati: esperienze comparatistiche e prospettive di riforma*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore.
- MONGILLO, Vincenzo
 2012 *La corruzione tra sfera interna e dimensione Internazionale*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane.
- OLIVA, Juan Ignacio Rosas
 2009 “Consideraciones para la tipificación de un delito contra la corrupción en el sector privado en España”, *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, n. 99.
- PIERANGELI, José Henrique
 2003 *Crimes contra a propriedade industrial e crimes de concorrência desleal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- 1998 *Crimes de concorrência desleal (Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 (art. 195)*, Trabalho escrito especialmente para o livro-homenagem ao Prof. Dr. Carlos A. Contreras Gomes, da Universidade Nacional de Corrientes (Argentina), disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/95/86>>.
- PINTO, Inês Horta
 2009 “Os efeitos do “Direito Penal Europeu” nos sistemas sancionatórios dos Estados-Membros da União Europeia”, in ANDRADE, Manuel da Costa, ANTUNES, Maria João & SOUSA, Susana Aires de (org.). *Estudos em*

homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora.

RIZZO, Beatriz Dias

2012 “Corrupção entre particulares: só agora? E por que agora?”, *Boletim IBCCRIM*, n. 238.

RODRIGUES, Anabela Miranda

2008 *O direito penal europeu emergente*, Coimbra: Coimbra Editora.

SANTOS, Cláudia Cruz

2009 “A corrupção: da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador”, in *Direito Penal Econômico e Europeu: textos doutrinários*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora.

SANTOS, Cláudia Cruz; BIDINO, Claudio; MELO, Débora Thais de

2009 *A corrupção: reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra: Coimbra Editora.

SEMINARA, Sergio

1993 “Gli interessi tutelati nei reati di corruzione”, in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Anno XXXVI, Dott. A. Giuffrè Editore: Milano.

2003 “La corruzione: problemi e prospettive della legislazione italiana vigente”, in FORNASARI, Gabriele & LUISI, Nicola Demetrio (org.), *La corruzione: profili storici, attuali, europei e sovranazionali*, Cedam: Padova.

2013 “Il reato di corruzione tra privati”, in *Le Società* – Anno XXXII, Wolters Kluwer Italia S.r.l, Milano.

2014 “La disciplina della corruzione pubblica e privata in Italia, alla luce degli strumenti europei e internazionali”, in COSTA, José de Faria, GODINHO, Inês & SOUSA, Susana Aires de, *Os crimes de fraude e a corrupção no espaço europeu: atas do simpósio*, Coimbra: Coimbra Editora.

2017 “Il gioco infinito: la riforma del reato di corruzione tra privati”, in *Diritto penale e processo*.

SPENA, Alessandro

2013 “Corruzione fra privati”, in *Diritto penale e processo: speciale corruzione*, Milano: Wolters Kluwer.

SPENA, Alessandro

2007 “Punire la corruzione privata? Un inventario di perplessità politico-criminal”, *Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell’Economia*. Anno XX, n. 1-2, Gennaio-Giugno.

VOGEL, Joachim

2003 “La tutela penale contro la corruzione nel settore privato: l’esperienza tedesca”, in ACQUAROLI, Roberto & FOFFANI, Luigi (org.), *La corruzione tra privati: esperienze comparatistiche e prospettive di riforma*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore.